



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Foz do Iguaçu, 14 de julho de 2020.

Ofício n.º 299/2020 – 9ª Promotoria de Justiça – GAB

Referência: Recomendação Administrativa

**Senhor Vereador:**

Através do presente, dirijo-me a Vossa Excelência a fim de dar-lhe ciência da edição da Recomendação Administrativa n.º 002/2020, da minha lavra, com orientações referentes ao tratamento precoce para a doença infecciosa CORONAVÍRUS (COVID-19), encaminhada ao Prefeito Municipal.

Sem mais para o momento, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Luis Marcelo Mafrá Bernardes da Silva  
Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**BENI RODRIGUES PINTO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 02/2020**

**TRATAMENTO PRECOCE PARA A DOENÇA INFECCIOSA CORONAVÍRUS  
(COVID-19)**

1. Considerando ser de incumbência do Ministério Públíco a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal e artigo 120, II, da Constituição do Estado do Paraná;

2. Considerando que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públíco), faculta ao Ministério Públíco expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

3. Considerando que também incumbe ao Ministério Públíco, nos termos do artigo 57, V, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Públíco (Lei Complementar nº85, de 27 de dezembro de 1999), promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públícos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

4. Considerando que o artigo 58, VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Públíco faculta a seus membros, no exercício de suas funções, sugerir ao Poder competente, se for o caso, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

5. Considerando o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPG), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos “*contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)*”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);” *“intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”*; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: *“instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”*; *“priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”*;

6. Considerando a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério P\xfablico e o Ministério P\xfablico Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério P\xfablico brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronav\xf3rus (COVID-19), em que se evidencia *“a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”*;

7. Considerando que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

8. Considerando a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder P\xfablico dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*;

9. Considerando que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei, *“executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica”*;

10. Considerando que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

8.080/1990, em seu artigo 2º, caput e §§1º e 2º, prevê que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”;

11. Considerando que a Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art. 5º, III;

12. Considerando que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: “atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”;

13. Considerando ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea ‘a’, da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

14. Considerando o artigo 22, também da Lei Federal 8080/1990, que estabelece: “na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento”;

15. Considerando a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

16. Considerando que o Ministério da Saúde publicou, em 20 de maio de 2020, a NOTA INFORMATIVA Nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, intitulada “Orientações do Ministério da Saúde para tratamento medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da Covid-19”;

17. Considerando que tal documento orienta o uso da cloroquina e da hidroxicloroquina no âmbito do Sistema Único de Saúde pelos profissionais médicos para o tratamento precoce de pacientes com diagnóstico de COVID-19 (“*sinais e sintomas leves*” e “*sinais e sintomas moderados*”);

18. Considerando que o artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) exige dos médicos a utilização de “*todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente*”;

19. Considerando que é direito do médico indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente (Dos direitos do médico, capítulo II, Inciso II, do CEM);

20. Considerando o expediente encaminhado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu – APAE, no qual informa que atualmente 517 (quinhentos e dezessete) pessoas com deficiência intelectual e/ou múltiplas nas áreas da educação, saúde e assistência social, os quais integram o grupo de risco devido à debilitada saúde e demais comorbidades;

21. Considerando que o tratamento medicamentoso precoce provocaria a efetiva promoção de saúde ao grupo em voga, promovendo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

22. Considerando que tratamento medicamentoso precoce contribuiria para a diminuição do risco de avanço da doença infecciosa em voga, suas sequelas e o seu alto índice de mortalidade quando associada a outra comorbidade;

23. Considerando que inúmeros Estados e Municípios brasileiros que estão seguindo o protocolo de tratamento precoce do Ministério da Saúde, cloroquina/ hidroxicloroquina e azitromicina, têm reduzido o número de internações e óbitos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu  
Agente firmatário, no exercício de suas atribuições legais, resolve:

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

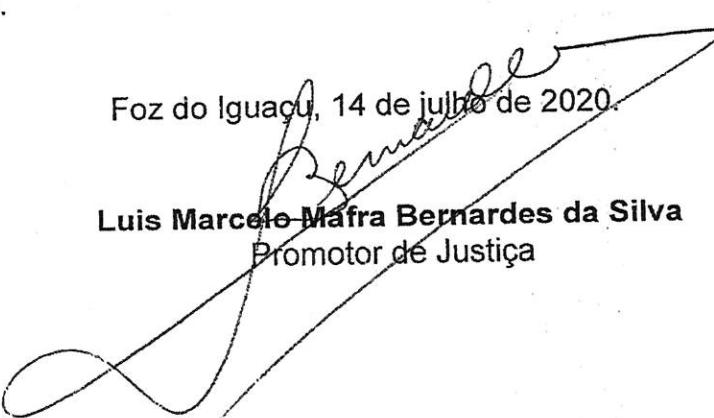
1. A garantia do direito de escolha aos pais e/ou responsáveis dos alunos da APAE de Foz do Iguaçu ao tratamento medicamentoso precoce nos casos confirmados de diagnóstico de Covid-19 e em fase inicial, a critério médico e conforme protocolo do Ministério da Saúde, com todas orientações acerca dos efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do paciente ou dos familiares, conforme disposto nas orientações do MS e parecer do CFM;

2. No caso de prescrição médica de tratamento precoce, seja garantido ao referido público o tratamento ambulatorial precoce, coerente com diagnóstico clínico, mediante dispensação de medicamentos recomendados, em conformidade com as “Orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19”, veiculadas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, e atualizações supervenientes;

3. Assina-se o prazo de até **48 (quarenta e oito) horas**, a partir do recebimento da presente para que se comunique ao Ministério Públiso quanto à adoção das providências adotadas no presente caso.

Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e à APAE, por correspondência eletrônica do Ministério Públiso, acerca do ora recomendado.

Foz do Iguaçu, 14 de julho de 2020.

  
Luis Marcelo Mafra Bernardes da Silva  
Promotor de Justiça